LEI Nº3.248/2024

Dispõe sobre a criação do Programa Agentes Ambientais Voluntários, no município de Embu-Guaçu.

Projeto de Lei nº 067/2023
Autoria: Vereador Maicon Siqueira

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, o Programa Agentes Ambientais Voluntários, com a finalidade de propiciar a toda pessoa física ou jurídica, que preencha os requisitos necessários à participação de forma voluntária, auxiliar o Poder Público em atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais em nosso munícipio.

Parágrafo único. Os procedimentos para o desenvolvimento de programas de formação e credenciamento de Agentes Ambientais Voluntários, far-se-á na forma da regulamentação desta lei, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Mutirões Ambientais – participação voluntária de entidades civis com finalidade ambientalista, que direcionam suas atividades para fiscalização de Unidades de Conservação e demais áreas.
II - Agente Ambiental Voluntário – AAV – pessoa física, maior de dezoito anos, vinculada a entidade civil ambientalista ou afim, sem fins lucrativos, regularmente constituída e credenciada junto ao órgão competente do Município, que, sem remuneração de qualquer tipo e no uso de seu direito de cidadania, dedica parte de seu tempo a participar de atividades de educação ambiental.
III - Entidade Ambientalista – entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, criada com o objetivo de desenvolver atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais.

§1º - Para a habilitação no Programa de Agentes Ambientais Voluntários junto à Administração Pública, a Entidade Ambientalista ou afim deverá estar cadastrada junto a Administração Pública.

§2º - As entidades civis ambientalistas ou afins de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas ações desenvolvidas por seus agentes.

§3º - As entidades civis ambientalistas ou afins, previamente habilitadas ao Programa de AAVs, poderão indicar candidatos ao curso de agente, desde que estejam a esta vinculado.

Art. 3º - O Serviço Voluntário Ambiental não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou fundiária e o agente deverá ser vinculado a uma entidade civil ambientalista ou afim, sem fins lucrativos, regularmente constituída e credenciada junto a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Art. 4º - O Serviço Voluntário Ambiental será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade publica responsável e o prestador de serviço, devendo constar dele o objeto e as condições de seu exercício.

Parágrafo único. O Voluntário Ambiental deverá usar crachá durante o exercício de sua atividade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º - Poderão os voluntários ambientais atuar, exclusiva ou cumulativamente, nas áreas de:

I - educação ambiental;
II - monitoramento e gestão;
III – prestação de informações a visitantes;
IV - manutenção de trilhas;
V - identificação de focos de incêndio.

Art. 6º - Aos Agentes Ambientais Voluntários não é permitido:

I – praticar atos privativos dos servidores do Ibama;
II – Identificar-se invocando a condição de prestador de serviço voluntário, fora do pleno exercício das atividades previstas no plano de trabalho;
III – desempenhar serviço para o qual não esteja qualificado ou treinado;

IV – receber, a qualquer titulo, remuneração pela prestação do serviço voluntário;
VI – usar uniforme de aparência semelhante a do Oficial dos Fiscais do Ibama ou de qualquer Corporação Policial.
VII - o exercício do poder de polícia, não podendo aplicar qualquer sanção a supostos infratores da legislação ambiental municipal.

Art. 7º - Os Agentes Ambientais Voluntários que fizerem repetidamente denúncias que não correspondam à realidade ou que tiverem atitudes incompatíveis com suas competências terão seus cadastros cancelados.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Junho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
COMPROMISSO COM A NOSSA GENTE
GESTÃO 2021/2024

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO PEREIRA:08960406821
Dados: 2024.06.28 14:42:10 -03'00'

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Junho de 2024.